

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2020
(Proveniente da Medida Provisória nº 934, de 2020)**

Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.



EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, proveniente da Medida Provisória nº 934, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2020, modifica a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o atendimento da alimentação escolar durante o período de suspensão das aulas presenciais nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou de calamidade pública, prevendo a possibilidade de distribuição, aos pais ou aos responsáveis dos estudantes, dos recursos financeiros recebidos para aquisição de gêneros alimentícios, nos termos da legislação do PNAE, não considerada, nesta alternativa, a parcela de recursos obrigatoriamente destinada à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

O mencionado artigo também insere na legislação do PNAE um novo dispositivo, estabelecendo que, nas redes públicas municipais, o percentual mínimo a que se refere o art. 14 da Lei 11947/2009, será, em 2020, de 40% (quarenta por cento) para os Municípios de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes. Ouseja, amplia, excepcionalmente, o percentual mínimo dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, que devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Apesar do mérito das modificações propostas, faz-se importante destacar que o parlamento brasileiro já se debruçou sobre os desafios do PNAE em tempos de pandemia, e aprovou a Lei nº 13.987, de 7 de abril de 2020, prevendo a distribuição dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes, e que a referida Lei já foi objeto de regulamentação pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Neste momento, introduzir novas modificações na Lei do PNAE, por mais meritórias que sejam as mudanças propostas, pode complicar ainda mais a operacionalização do programa, de modo que sugerimos a supressão das mudanças que o PLV pretende imprimir na legislação do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

SENADOR JEAN PAUL PRATES (PT/RN)



SF/20732.40763-20